

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS / INSUMOS / SERVIÇOS / OBRAS PARA ATIVIDADES DE EXTENSÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 75, IV, “c” DA LEI Nº 14.133/2021 E DO ART. 377, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar e defender a possibilidade de realizar a aquisição de bens/insumos/serviços/obras para atividades de extensão universitária mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IV, “c” da Lei nº 14.133/21. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento de que as atividades de extensão são indissociáveis da pesquisa, conforme exposição a seguir. Outrossim, entende-se que os bens/insumos/serviços/obras que podem ser contratados mediante dispensa são todos aqueles necessários para o desempenho das atividades.

II. DO CONTEXTO NORMATIVO

O contexto normativo que embasa o presente parecer comporta uma divisão sob duas vertentes, consistindo a primeira delas na compreensão do conceito e abrangência da extensão universitária, e a segunda sobre as

hipóteses de dispensa de licitação. Com o intuito de expor nosso posicionamento de forma didática, faremos estas abordagens separadamente, iniciando pela extensão universitária, e, ato contínuo, dispensa de licitação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 207, que as universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurando-lhes a liberdade para organizar e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. Tal preceito constitui o alicerce jurídico para a concepção de que a pesquisa e a extensão devem caminhar lado a lado no cenário universitário.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, em seu artigo 43, estabelece que a educação superior tem a finalidade de formar profissionais para o exercício de atividades de nível superior, devendo também promover a pesquisa e a extensão. A integração dessas atividades é, portanto, um aspecto fundamental da missão universitária, conforme o princípio da indissociabilidade consagrado constitucionalmente.

Nesta esteira, adveio a Lei nº 13.005/2014, aprovando o Plano Nacional de Educação - PNE - 2014-2024, a qual estabelece diretrizes, metas e estratégias para a educação brasileira. Dentre estas, destacamos a Estratégia 7 da Meta 12 do PNE, por meio da qual são estabelecidos créditos curriculares para a extensão universitária, assegurando que, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação sejam constituídos de programas e projetos de extensão universitária.

Sucessivamente, foi aprovada a Resolução nº 7 do Ministério da Educação (MEC), de 18 de dezembro de 2018, que prevê as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, definindo princípios, fundamentos e procedimentos que devem ser observados. Desta Resolução, destacamos o conteúdo dos art. 5º e 6º, que estabelecem que a extensão se estrutura na “articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico”, e ainda, atua “na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira”.

Este é o panorama legislativo da extensão universitária, cujas linhas acima traçadas evidenciam suas diretrizes e obrigatoriedade de cumprimento nos cursos de graduação brasileiros.

No tocante às hipóteses de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 14.133/21 regulamenta a matéria no art. 75, ao passo que o Decreto Estadual nº 10.086/22 disciplina o tema no art. 377. Em ambos textos normativos, o legislador previu como hipótese de dispensa a contratação que tenha por objeto “produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)”.

A partir do cenário legal acima esboçado, seguimos com nosso posicionamento jurídico acerca dos questionamentos, acompanhados da fundamentação jurídica.

III. DOS QUESTIONAMENTOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. É possível enquadrar as atividades extensionistas (programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços) no conceito de “pesquisa” e “desenvolvimento” referidos no art. 75, IV, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22?

Para responder o questionamento acima, é preciso compreender em que consistem as atividades de extensão universitária, bem como a principiologia que as fundamentam, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A concepção de extensão passou por profundas transformações desde seu surgimento, que data do século IX, na Inglaterra. No início, possuía caráter eminentemente assistencialista. Isto, contudo, foi pouco a pouco sendo modificado, passando a predominar uma posição não-assistencialista destas atividades. Gadotti explica que na prática as duas vertentes têm se confrontado: uma mais assistencialista e outra não assistencialista:

A primeira entende a Extensão Universitária como a transmissão vertical do conhecimento, um serviço assistencial, desconhecendo a cultura e o saber popular. Basicamente essa concepção sustenta que “aqueles que têm, estendem àqueles que não têm. Essa visão assistencialista traz, pois, uma direção unilateral, ou seja, é uma espécie de rua de mão única: só vai da universidade para a sociedade. A mão inversa não é considerada. É interpretada como não existente. Logo, não se leva em conta o que vem da sociedade para a universidade, seja em termos da sociedade sustentando o ensino superior, seja em termos do próprio saber que a universidade elabora. Entretanto, para que a universidade se insira efetivamente na sociedade de modo consequente, é necessário que se considere a mão inversa também” (CALDERÓN, 2003: 37 *apud* GADOTTI)

A segunda vertente entende **a extensão como comunicação de saberes**. É uma visão não assistencialista, não extensionista de Extensão Universitária. A proposta de Paulo Freire de substituição do conceito de extensão pelo de comunicação vai nesta linha. Ela se fundamenta numa teoria do conhecimento, respondendo à pergunta: como se aprende, como se produz conhecimento. Uma teoria do conhecimento fundamentada numa antropologia que considera todo ser humano como um ser inacabado, incompleto e inconcluso, que não sabe tudo, mas, também, que não ignora tudo (GADOTTI, 2017, p. 2) (g.n.).

Partindo da ótica de uma visão não-assistencialista da extensão, é preciso compreendê-la como uma via de “mão dupla”, em que há troca de saberes acadêmico e popular, o que proporciona não apenas democratização do conhecimento acadêmico, mas também produção científica, tecnológica e cultural. Nesta linha de raciocínio, o Fórum dos Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX), por meio do documento intitulado “Política Nacional de Extensão Universitária”, no ano de 2012, trouxe como diretriz da extensão a “interação dialógica”, *in verbis*:

entre Universidade e setores sociais marcadas pelo **diálogo e troca de saberes, superando-se, assim, o discurso da hegemonia acadêmica e substituindo-o pela ideia de aliança com movimentos, setores e organizações sociais**. Não se trata mais de “estender à sociedade o conhecimento acumulado pela Universidade”, mas de **produzir, em interação com a sociedade, um conhecimento novo**. Um conhecimento que contribua para a superação da desigualdade e da exclusão social e para a construção de uma sociedade mais justa, ética e democrática.

Esse objetivo pressupõe uma ação de mão dupla: da Universidade para a sociedade e da sociedade para a Universidade. Isto porque os **atores sociais que participam da ação**, sejam pessoas inseridas nas comunidades com as quais a ação de Extensão é desenvolvida, sejam agentes públicos (estatais e não estatais) envolvidos na formulação e implementação de políticas públicas com as quais essa ação se articula, também contribuem com a produção do

conhecimento. Eles também oferecem à Universidade os saberes construídos em sua prática cotidiana, em seu fazer profissional ou vivência comunitária. (FORPROEX, Política Nacional de Extensão Universitária, 2012, p. 30) (g.n.).

É com base nestas premissas, que o FORPROEX apresentou às Universidades Públicas e à sociedade, através do mesmo documento acima referido, o conceito de Extensão Universitária, qual seja:

A Extensão Universitária, sob o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Universidade e outros setores da sociedade (FORPROEX, Política Nacional de Extensão Universitária, 2012, p. 16) (g.n.).

A Resolução CNE/CES nº 07/2018, em seu art. 3º, contempla o conceito acima transcrito, assim o complementando:

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa. (MEC, 2018).

Na visão institucional da UEPG, as **atividades de extensão** são construídas juntamente com a comunidade externa, e atuam na “**produção e na construção de conhecimento voltados para o desenvolvimento social, cultural, artístico e tecnológico**” (PROEX/UEPG, 2022).

Desta forma, o contexto legal no qual a **extensão universitária** foi inserida (informado no tópico II deste Parecer) está atrelado a um caráter não-assistencialista, ou seja, **vinculado a uma diretriz de interação dialógica**, tendo como base o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, que constitui um dos fundamentos da educação superior brasileira. A proposta de integração dessas atividades visa garantir

uma formação acadêmica completa, que não se limite ao ensino teórico, mas que também inclua a produção de conhecimento e a sua aplicação prática em benefício da sociedade.

Outrossim, é preciso esclarecer que as atividades extensionistas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 07/2018, pressupõem intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante (art. 7º). Não obstante, elas podem ser desenvolvidas através das **seguintes modalidades**:

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

- I - programas;
- II - projetos;
- III - cursos e oficinas;
- IV - eventos;
- V - prestação de serviços (MEC, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 set. 2024).

À luz das considerações acima, partimos para a análise se é possível compreender as atividades de extensão enquanto “pesquisa”, nos termos do art. 75, IV, “c”, da Lei nº 14.133/21.

De acordo com a acepção de Richardson, a **pesquisa é uma ferramenta para aquisição de conhecimento**. Enquanto tal, ela pode ter como objetivo: resolver problemas específicos, gerar teorias ou avaliar teorias existentes, dentre outros (2012, p. 16/17).

A pesquisa e a extensão, portanto, são atividades que se inter-relacionam e se potencializam mutuamente. A pesquisa tem como finalidade a aquisição do conhecimento, enquanto a extensão possibilita a aplicação desse conhecimento em contextos reais, promovendo a transferência de tecnologia e o desenvolvimento social. Todavia, ao mesmo tempo que a extensão oportuniza a aplicação do conhecimento, ela igualmente propicia obtenção de mais conhecimento a seus atores, haja vista a diretriz da interação dialógica.

Daí se infere que não há extensão sem pesquisa. Pois, para que se possa levar o conhecimento para fora dos muros da universidade (prática da extensão), é preciso inicialmente produzi-lo, o que pressupõe inevitavelmente atividade de pesquisa e ensino.

Outrossim, quando se vai a campo, levar o conhecimento à população, desta igualmente se extrai conhecimento, construídos a partir da prática cotidiana e vivências comunitárias.

A combinação de pesquisa e extensão enriquece o processo de formação dos estudantes, proporcionando-lhes experiências práticas e a oportunidade de desenvolver competências para enfrentar desafios reais. A pesquisa estimula a capacidade crítica e investigativa dos alunos, enquanto a extensão permite que eles interajam diretamente com a comunidade, contribuindo para a solução de problemas sociais e promovendo a cidadania.

Neste cenário, compreendemos que no conceito de atividades de extensão encontra-se inafastavelmente a pesquisa, pois não há como se colocar em prática conhecimento que não foi preteritamente produzido, assim como não há como ignorar que a prática da extensão agrupa conhecimento a seus atores. Portanto, respondendo ao primeiro questionamento em análise, **entendemos que as atividades de extensão estão inseridas na inteligência do conceito de “pesquisa” trazido no art. 75, IV, “c”, da Lei nº 14.133/21.**

De igual forma, é possível afirmar que as atividades de extensão estão abarcadas no conceito de “desenvolvimento” estabelecido no referido dispositivo legal. Considerando a concepção de extensão acima explicitada, as atividades extensionistas estão calcadas no desenvolvimento social, senão vejamos:

A extensão universitária é uma atividade acadêmica que tem como objetivo estabelecer uma ponte entre a universidade e a sociedade. Por meio dela, o conhecimento produzido na academia pode ser compartilhado com a comunidade em geral, trazendo benefícios para ambas as partes. Nesse sentido, a extensão universitária pode ser vista como um meio de democratizar o acesso ao conhecimento científico, promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país (D-OTTAVIANO & ROVAT, 2017 apud MELO & ELIAS, 2023, p. 1) (g.n.).

Seja através de projetos, palestras, cursos, prestação de serviços, dentre outros, a **comunidade na qual a extensão se desenvolve beneficia-se com informações relevantes, o que contribuirá para uma formação consciente, e, quiçá, crítica.**

A extensão universitária, nesta conjuntura, tem a aptidão de promover a construção de uma sociedade mais democrática, fomentando a cidadania e o desenvolvimento.

A título de exemplo, para materializar os conceitos abstratos acima trazidos, referenciamos alguns projetos de extensão já desenvolvidos ou em desenvolvimento na UEPG:

- Educação ambiental no contexto dos sistemas tradicionais e agroecológicos da erva-mate: valorização cultural e produção socioeconômica da agricultura familiar em Inácio Martins;
- Processos migratórios e intercâmbio: inclusão social e diversidade cultural;
- Produzir águas e conservar os solos como práticas básicas para o desenvolvimento local de comunidades rurais dos Campos Gerais;
- Desenvolvimento Local e Formação em Economia Solidária para Gestores e Grupos vulneráveis em Municípios de Ponta Grossa e Região;
- Paraná Fala Idiomas – (Paraná Fala Inglês e Paraná fala Francês);
- Núcleo de Defesa aos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ;
- Núcleo Maria da Penha – NUMAPE;
- Proteção e empoderamento de mulheres: desenvolvimento de aplicativo de segurança para celulares e de cursos de formação para rompimento do ciclo de violência;
- Empoderamento de mulheres na prevenção do câncer do colo do útero: conscientização da importância da vacinação contra o vírus HPV em crianças e adolescentes e a importância do exame preventivo do câncer cervical em mulheres mães dos escolares em bolsões de pobreza em Ponta Grossa, Paraná;
- Combate à pobreza menstrual carcerária;

- Capacitação de pacientes oncológicos carentes e familiares diretos para o uso da Tecnologia da Informação como alternativa de fonte de renda; dentre outros.

Fonte: Relatório de Gestão 2022 – PROEX – Diretoria de extensão universitária. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/proex-pro-reitoria-de-extensao/>. Acesso em: 12 set. 2024.

De acordo com o Relatório de Gestão da PROEX/UEPG de 2022 (PROEX/UEPG, 2022), os programas e projetos desta Universidade abrangem as 08 (oito) áreas temáticas propostas pelo FORPROEX, contemplando o seguinte quantitativo e distribuição de ações extensionistas:

- **Área Temática Trabalho** - 15 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (11), Castro (02), Iratí (01), Porto Amazonas (01);
- **Área Temática Direitos Humanos** - 20 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (18), Cerro Azul (01), Jaguariaíva (01);
- **Área Temática Educação** - 91 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (78), Campo Mourão (01), Cândido de Abreu (01), Castro (01), Curitiba (02), Inácio Martins (01), Iratí (01), Mangueirinha (01), Maringá (01), Ortigueira (01), Palmeira (01), Ponta do Paraná (01), Porto Amazonas (01);
- **Área Temática Comunicação** - 10 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (10);
- **Área Temática Meio Ambiente** - 54 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (15); Antônio Olinto (01), Bituruna (01), Campo Largo (01), Cândido de Abreu (02), Carambeí (01), Castro (01), Contenda (01), Curitiba (01), Curiúva (02), Fernandes Pinheiro (01), Guaratuba (01), Imbaú (02), Imbituva (01), Ipiranga (02), Lapa (02), Ortigueira (02), Palmeira (02), Pinhão (02), Piraí do Sul (01), Pontal do Paraná (01), Reserva (02), Rio Azul (01), São João do Triunfo (02), São

Mateus do Sul (02), Telêmaco Borba (01), Tibagi (02), União da Vitória (01);

- **Área Temática Saúde** - 84 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (82); Jaguariaíva (02);
- **Área Temática Tecnologia e Produção** - 33 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (20), Astorga (01), Carambeí (02), Castro (02), Ivaí (02), Lapa (02), Maringá (01), Reserva (01), Tibagi (02);
- **Área Temática Cultura** - 19 atividades extensionistas, distribuídas nas seguintes cidades: Ponta Grossa (18), Castro (01).

Aliando os números acima trazidos às localidades em que se fazem presentes atividades extensionistas, e ainda, os projetos acima exemplificados, entendemos restar claro que a extensão contribui para o desenvolvimento, seja ele da educação, cultura, tecnologia, saúde, meio-ambiente, comunicação, direitos humanos ou trabalho.

Destarte, complementando a resposta ao questionamento em exame, **concluímos que as atividades de extensão estão igualmente inseridas na inteligência do conceito de “desenvolvimento” trazido no art. 75, IV, “c”, da Lei nº 14.133/21.**

2. É possível aplicar os preceitos do art. 75, IV, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22, para aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades extensionistas?

Partindo da premissa que as atividades extensionistas podem ser enquadradas no conceito de “pesquisa” e “desenvolvimento” referidos no art. 75, IV, “c” da Lei nº 14.133/21 e art. 377, III do Decreto Estadual nº 10.086/22, compreendemos que é possível contratar, mediante dispensa de licitação, **bens, insumos, serviços e obras para tal mister.**

A dispensa de licitação, de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, verifica-se em situações em que, embora viável a competição, “sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis” (2023, p. 1042).

Isto porque deve-se sopesar que toda a licitação tem um custo, seja ele imediato - decorrente de publicações, exames, testes, etc - , ou mediato - com a alocação de pessoal, dentre outros. Como contrapartida aos custos, em tese, espera-se que com a licitação a Administração celebre uma contratação mais vantajosa. Assim, a dispensa é cabível em situações que o legislador pondera que os custos inerentes ao trâmite licitatório superam os benefícios que dele poderiam advir.

Da leitura e interpretação da legislação em vigor, infere-se que estes custos não se limitam ao cunho econômico, abrangendo igualmente o custo temporal (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1043/1044).

Nesta esteira, convém informar que parcela considerável das atividades de extensão contam com apoio financeiro advindo de Termos de Cooperação firmados com Fundações de Apoio. Referidos termos de cooperação, em geral, possuem lapso temporal limitado para o uso da verba. Logo, a contratação por meio de licitação pode acarretar imposição de um custo temporal contraproducente ao que se pretende por meio da atividade extensionista.

Desta forma, compreender que os bens/insumos/serviços/obras para as atividades extensionistas podem ser adquiridos mediante dispensa se coaduna com o propósito legislativo do instituto.

Todavia, é preciso deixar claro quais os bens/insumos/serviços/obras estão abarcados na hipótese de dispensa - estabelecida na alínea “c”, inc. IV, do art. 75 da Lei Federal e art. 377, III do Decreto Estadual nº 10.086/22.

Para emitir nosso parecer acerca deste questionamento, valemo-nos dos preceitos da Lei nº 13.243/16, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283/18. Aqui

ressalvamos que, apesar destas normas regulamentarem a revogada Lei nº 8.666/93, entendemos ser possível empregar suas diretrizes para fins de definir a abrangência dos dispositivos da legislação atual, haja vista que não há colisão entre elas, bem como não houve nova regulamentação específica até o momento.

Por conseguinte, a contratação mediante dispensa para pesquisa e desenvolvimento pressupõe:

- indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
- descrição do objeto de pesquisa;
- relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e
- relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Nesta linha de raciocínio, extraímos do sítio eletrônico da Zênite pertinente interpretação da antiga LLC, que pode ser amoldada para o caso em análise. De acordo com a instituição, para contratar mediante dispensa para pesquisa e desenvolvimento, é fundamental que se façam presentes os seguintes requisitos:

- a) o produto a ser adquirido deve compreender "meio" **para** o adequado **desenvolvimento** do projeto de **pesquisa**, já aprovado;
- b) o projeto deve contemplar expressamente a contratação do produto pretendido; e
- c) a Administração contratante deve ter, entre seus fins institucionais, atividades relacionadas com **pesquisa** e **desenvolvimento** (DISPENSA de licitação – Inc. XXI, da Lei nº 8.666/1993 – Atividade de pesquisa e desenvolvimento – Possibilidade. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 300, p. 206, fev. 2019, seção Perguntas e Resposta) (g.n.).

Logo, não se trata de aquisição de quaisquer bens/insumos/serviços/obras para pesquisa e desenvolvimento. É preciso restar documentalmente comprovado que o bem/serviço/insumo/obra constitua um meio para, no caso, o desenvolvimento da atividade extensionista. Outrossim, mister que exista um projeto contemplando expressamente dita contratação. E ainda, no tocante a obra, apesar de não termos aprofundado a

temática anteriormente neste texto, é indispensável que se atenda o limite de valor estabelecido em lei.

Consequentemente, entende-se que o **bem/insumo/serviço/obra a ser contratado mediante dispensa pode ser de qualquer natureza, desde que utilizados como meio para a realização da atividade extensionista, e ainda, estejam devidamente previstos no projeto em tela.**

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que as atividades de extensão desenvolvidas no âmbito das instituições de ensino superior podem ser enquadradas no conceito de pesquisa e desenvolvimento, para fins de adoção da dispensa de licitação para a aquisição de bens/insumos/serviços/obras. Isto porque a indissociabilidade entre pesquisa e extensão universitária é essencial para a plena realização da função educativa e social das instituições de ensino superior, e a integração dessas atividades não apenas enriquece a formação acadêmica dos estudantes, mas também contribui significativamente para o desenvolvimento social e para a inovação.

Outrossim, entendemos que quaisquer bens/insumos/serviços/obras podem ser contratados mediante dispensa para atividades extensionistas, desde que estes constituam meios para a sua realização, e ainda, estejam previstos no respectivo projeto.

É o parecer.

Ponta Grossa, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ANDRESSA PACENKO MALUCELLI
Data: 21/11/2024 09:07:38-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Andressa Pacenko Malucelli

OAB/PR 121.392

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2665>. Acesso em: 24 set. 2024.

DISPENSA de licitação – Inc. XXI, da Lei nº 8.666/1993 – Atividade de pesquisa e desenvolvimento – Possibilidade. **Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 300, p. 206, fev. 2019, seção Perguntas e Resposta.

FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRAS. Política Nacional de Extensão Universitária. Manaus: 2012. Disponível em: <https://proex.ufsc.br/files/2016/04/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Extens%C3%A3o-Universit%C3%A1ria-e-book.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

GADOTTI, Moacir. **Extensão Universitária:** Para quê? Disponível em: https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Extens%C3%A3o_Universit%C3%A1ria_-_Moacir_Gadotti_fevereiro_2017.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

MELO, Simone Cristina Castanho Sabaini de; ELIAS, Rui Gonçalves Marques. **Extensão universitária, ciência e concepções metodológicas.** Módulo 3 [livro eletrônico]. Ponta Grossa: UEPG/PROEX, 2023. 47p.; E-book, PDF.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021,

que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências. Curitiba, PR, 2022. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256>. Acesso em: 24 set. 2024.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2005.

Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388137.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas.** 3 ed. rev. amp. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Resolução nº 1 de 24 de janeiro de 2006.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388137.pdf>. Acesso em 25 set. 2024.

UEPG. PROEX. DIRETORIA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. **Relatório de Gestão 2022.** Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1LgoILKYpTd3mLqn_gGUulWVYkP1Am9TU/view. Acesso em: 24 set. 2024.

UEPG. **Resolução CEPE nº 236, de 08 de dezembro de 2009.** Regulamento das atividades dos cursos e eventos de extensão universitária, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Disponível em:

https://www2.uepg.br/proex/wp-content/uploads/sites/8/2018/10/LEGISLACAO_RESOLUCAO_CEPE_2009-236.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.